

Recebimento

Ass. quinze de Abril de mil e cento e
e noventa e oito, em meu cartorio, pelo Ju-
z. Tribunaes em foras entyque em autos
m estor em se acham. Em Manoel Victor
de Muroana, Escrivão e secretario.

Concluzão

Em immediatamente se faz concluzão ao
M. M. Pedro Luiz de Pinho da Cunha. Em
Manoel Victor de Muroana Junior, Escri-
vão e secretario Manoel Victor de Muroana, Es-
crivão e secretario.

Concluzão

Vistos ebs autos, etc.

Considerando que são juridicos os funda-
mentos da sentença appellada, pois o autor
não prova que o réo lhe forne realis-
sação da prestação pedida e, — auctore non
probat, qui convenitur, et tunc nihil
ipse prestat, obtinebit. (Cod., liv.
2º, tit. 1º, pr. 4º; Ramalho, "Praxe Forense",
§ 156);

Considerando que o documento de f.º 42,
que o autor diz ser sufficiente para
a reforma da sentença appellada,
o seria realmente, si elle tivesse
proovado que a dívida do réo
foi contractada paca com a

sociedade de cuja divolução se
trata no dicto documento, pois
se' as dividas da sociedade e' que
passaram a pertencer ao autor (ca.
de f.º 42 verso: - se transfere a seu
sócio Victorino do o activo e passivo
de sua cota commercial);

Considerando, porém, que o autor
o não proove, sendo que o só alle-
gou, na sua contestação, nada
dever a' dicta sociedade e,
sim, a Candido da Silva Paesal,
com quem tinha negócios particula-
res;

Considerando tudo isto e o mais
que dos autos consta, confirmo
a sentença appellada por seus
jurídicos fundamentos, pagas as
custas pelo appellante.

Publico esta em mãos do escrivão,
que a intimará' as partes.

Cidade de Minas, 27 de Abril

de 1898.

Thomaz Pereira Lima

Data e publicação

Assim e visto de Minas de minha e outra
e no mesmo e visto em audiência publica
pelo M. M. Paulo Ferriz de Brito foi